

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022

Objeto: Aquisição de 02 (dois) Veículos 0km, tipo Caminhonetes modelo SUV, motor 1.6 e 02 (duas) Motocicletas 300cc, 0Km, para uso do Guarda Municipal e Aquisição 01 (um) Veículo 0Km, tipo Utilitário, motor 1.0 e 05 (cinco) Motocicletas 160cc, 0Km, para uso Departamento de Planejamento e Desenvolvimento.

EXTRATO DA DELIBERAÇÃO COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, BEM COMO, DO JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS AOS TERMOS DO EDITAL Nº 15/2022 DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2022, DO TIPO "MENOR PREÇO POR ITEM", PROCESSO Nº 25/2022

Inicialmente de posse da **impugnação** apresentada pela Sra. **ANA PAULA FIOREZZI YODA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas no pedido de esclarecimento e na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, a **Guarda Civil Municipal** e o **Departamento de Desenvolvimento e Planejamento Urbano/Setor de Fiscalização**, ambos setores requisitantes, enviaram suas manifestações, a qual que fazem parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestaram:

Em atenção ao pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 06/2022 PROCESSO Nº 25/2022, venho através do presente esclarecer a Vossa Senhoria que o motivo da Guarda Civil Municipal de Bebedouro ter escolhido as motocicletas de 300 cilindradas, razão pela qual a Sr. Ana Paula Fiorezzi Yoda entrar com o Pedido de Impugnação do referido Pregão Eletrônico, se deve ao fato da GCM já possuir em sua frota, desde o ano de 2015, 3 motocicletas da mesma cilindrada. Ressalto que para o tipo de serviço que as motocicletas serão destinadas dentro da GCM, que é para o Grupamento Tático Motorizado, há a necessidade de uma motocicleta com uma capacidade de maior desempenho e rapidez do que as motocicletas que normalmente são utilizadas por infratores e até mesmo criminosos dentro de nosso município. Destaca-se aqui, que as motocicletas registradas em ocorrência atendidas pela GCM Bebedouro são em sua grande maioria de 150 a 250 cilindradas. Desta forma, até mesmo pelo serviços realizados com as motocicletas que já possuímos, a motocicleta com as cilindradas especificada no edital se mostram satisfatórias para os atendimentos dentro de nossa realidade no município.

Ao ensejo, reitero a Vossa Senhoria, meus elevados protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
Lorival Padovan
Comandante da Guarda Municipal

Em atenção ao pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 06/2022 Processo Nº 25/2022, esclarecemos a vossa senhoria que o Departamento de Desenvolvimento e Planejamento Urbano/Setor de Fiscalização, escolheu as motocicletas de 160 cilindradas, visando a necessidade de locomoção por rodovias e estradas rurais que dão acesso aos distritos do município, nesse sentido, a equipe de fiscalização deve contar com um equipamento com uma capacidade maior de desempenho e rapidez.

Ressaltamos que existem no mercado, motos de 160 ou mais cilindradas capazes de atender as necessidades no trabalho de fiscalização, não interferindo na participação dos licitantes.

Desta forma, a motocicleta com as cilindradas especificadas no edital, se mostram satisfatórias para a demanda de fiscalização no município, bem como em seus distritos. Atenciosamente,

Mário Pereira de Sá
Coordenador de Convênios

Continuando, de posse da **solicitação de esclarecimento** e da **impugnação** apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas no pedido de esclarecimento e na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pela impugnante.

Em resposta, a **Guarda Civil Municipal**, setor requisitante, enviou sua manifestação, a qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

Em atenção ao pedido de Impugnação do Pregão Eletrônico nº 06/2022 PROCESSO Nº 25/2022 realizado pela empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA venho através do presente solicitar a Vossa Senhoria as seguintes alterações:

1) Que seja alterado a cor do veículo no item 3. Informo que na descrição consta COR AZUL IRON, porém essa tonalidade é específica de uma única marca o que acabou gerando o pedido de impugnação

do Pregão mencionado acima. Dessa forma, solicito que seja mencionado no descritivo somente a **COR AZUL**.

2) Que seja alterado "CAMBIO MANUAL" para "**CÂMBIO MANUAL OU SUPERIOR (AUTOMÁTICO)**"

3) E que seja incluído a capacidade do porta malas "**CAPACIDADE DO PORTA MALAS DE NO MINIMO 440 LITROS OU SUPERIOR**"

A capacidade do porta malas com essas especificações se faz necessário uma vez que o veículo será caracterizado como viatura para a GCM e será adequado o Guarda Preso, local para transporte do preso até a delegacia.

Ao ensejo, reitero a Vossa Senhoria, meus elevados protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Lorival Padovan

Comandante da Guarda Municipal

Em análise ao pedido de esclarecimento solicitado pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, cumpre-nos esclarecer inicialmente que, nas licitações previstas nas modalidades da Lei 8.666/93 o valor de referência é obrigatório no edital, estando essa obrigatoriedade constante no artigo 40, inciso XVII, § 2º inciso II. Contudo, na modalidade Pregão prevista na Lei 10.520/02, não há obrigação do edital em divulgar o valor estimado, entendendo que essa modalidade objetiva estimular a competitividade e facilitar a negociação realizada pelo pregoeiro. Entretanto, embora esta mesma lei do Pregão não determine que o valor de referência esteja presente no edital, ela determina que o orçamento estimado conste nos autos do processo de acordo com artigo 3º, inciso III da Lei 10.520/02. Neste sentido, o processo licitatório por ser um processo público, pode a qualquer momento ser requisitado por interessados em fazer vistas ao mesmo pessoalmente, podendo ainda, solicitar sua cópia. Para finalizar a explicação, no caso do Pregão Eletrônico, o orçamento é considerado sigiloso, de acordo com disposto no artigo 15, § 2º do Decreto 10.024/19. Assim, ainda que seja pedida vistas do processo licitatório, o órgão não precisa revelar antes que aconteça o certame, sendo revelado o valor apenas e tão somente após a etapa de lances.

Continuando, com relação ao pedido da requerente **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA** sobre a inclusão no presente edital da exigência de estrito cumprimento da Lei Federal nº 6.729/79, Lei Ferrari, com a aquisição de veículo zero quilometro por empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, esclarecemos que a licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitam com essa finalidade pública da licitação. Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa". (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Desta feita, o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km, devendo prevalecer nesse aspecto o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. Corroborando, citamos o seguinte julgado:

"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em uso. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial..." (Grifos Nossos). (Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão 342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)

Tribunal Regional Federal, processo 0053492-72.2010.4.01.3400. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável à ela, pelo

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.
Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no processo 0012538- 05.2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em www.tj.sp.gov.br, provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes.

Em todos os casos, acima transcritos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de 0 km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes / Concessionárias, e sua garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado. No caso em tela, a discórdia versa, resumidamente, ao conceito de veículo novo zero quilometro, pela jurisprudência juntada, ficando claro que se trata de um veículo que nunca foi usado, ou seja, o estado de conservação do bem e não o fato do mesmo ser transferido ou refaturado. Por todos os motivos acima mencionados, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, §1º, I e II da Lei 8.666/93, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede as Revendas ao fornecimento do bem em questão. Neste sentido, editais que se apoiam na Lei Federal nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, para admitir o fornecimento de veículos só por concessionárias atraem o questionamento da constitucionalidade desse diploma e infringem o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. Para tanto, resta claro que, quanto maior o número de licitantes, maior é a probabilidade de as propostas contemplarem preços mais vantajosos para a Administração Pública, raciocínio este, que perfeitamente contribui para não coibirmos a participação de revendedoras em procedimentos licitatórios, pois é lícita a participação das mesmas, devendo editais não conterem regras em sentido diverso, medida esta, que se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da C.F.

Primeiramente, em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **ofício/resposta** à diligência realizada, encaminhado pela **Guarda Civil Municipal** e o **Departamento de Desenvolvimento e Planejamento Urbano/Setor de Fiscalização**, setores requisitantes, **DECIDIU**, pelo **indeferimento da impugnação** apresentada pela Sra. **ANA PAULA FIOREZZI YODA**, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Por outro lado, em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no **ofício/resposta** à diligência realizada, encaminhado pela **Guarda Civil Municipal**, setor requisitante, acredita ter prestado, satisfatoriamente, os esclarecimentos solicitados pela requerente, e quanto a impugnação apresentada pela empresa **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA**, **DECIDIU**, pelo seu **deferimento parcial**, procedendo-se às devidas adequações no Edital, nos termos apontados na manifestação do setor requisitante, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos "e-mails", conforme estabelecido no **item 13.5.1 do Edital** da presente licitação, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão, ordenando ainda, a posterior publicação do **Edital nº 15/2022 Rerratificado** da Licitação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em Jornal de ampla circulação no Estado de São Paulo e na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, primeiro de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, primeiro de abril do ano de dois mil e vinte e dois.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal